



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM
Controladoria Municipal

Folha nº 144
Proc. nº 03/25
Rubrica [assinatura]

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **03/2025**

Agente de Contratação: ELMADON MOREIRA DA SILVA. CPF: 917.930.413-34.

Empresas Participantes: COARPAS CNPJ/MF nº 20.960.069/0001-74

Assunto: **Análise e emissão de parecer conclusivo acerca do processo licitatório Chamada Pública nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar PNAE, para atender as necessidades da merenda escolar referente para ano letivo de 2025 no Município de Pindaré-Mirim-MARANHÃO.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PNAE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM-MA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LEGALIDADE. DISPENSA DE LITAÇÃO nº 11.947 de 16 de julho de 2009 e Resolução nº 4 de 02 de abril de 2015 e Resolução nº 21 de 16 de novembro de 2021.

I – Licitação modalidade Chamada Pública, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar-PNAE para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Pindaré-Mirim-MA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por intermédio do Agente de Contratação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico e controladoria o presente processo para análise da fase externa da Chamada Pública nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar PNAE, para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Pindaré-Mirim-MA.

2. Ressalte-se que a referida análise será realizada de acordo com o que dispõe os incisos II a VII, do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Lei n 14.133/2021

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM
Controladoria Municipal

Folha nº 125
Proc. nº 03/25
Rubrica ✓

- IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.

3. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente às folhas 66-68 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
4. Desta feita, passa-se a analisar os demais atos e fases, numerados a partir da folha 69.
5. Em complementação aos atos preparatórios, encontram-se às fls. 01 a 64, os seguintes documentos:
- a) Estudo Técnico preliminar-E.T.P;
 - b) Solicitação de Cotação;
 - c) justificativa de Abertura do Processo Licitatório;
 - d) Projeto Básico;
 - e) Habilitação
 - f) Adjudcação
 - g) Homologação

Encontramos encartados aos autos o Edital e anexos da Chamada Pública nº 001/2025, às fls. 59-61.

6. A Publicação do aviso de abertura da Chamada Pública nº 001/2025 foi realizada no dia 24 de janeiro de 2025, no Diário Oficial, nº 3728/2025, página 268, e junto ao Jornal O Imparcial em 25 de janeiro de 2025.
7. Encontra-se encartada aos autos a Ata de entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e dos envelopes contendo os projetos de venda/propostas das empresas participantes do certame fls. 102.
8. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas as folhas 103-139.
9. Verifica-se na Ata de Sessão Pública, às fls, 140 a 142, que, de acordo com os critérios de seleção dos beneficiários, no instrumento convocatório, foi realizada a classificação da empresa participante: COARPAS CNPJ/MF nº 20.960.069/0001.
10. Verifica-se que a sessão foi finalizada no dia 29/08/2024, sendo declarada habilitada e vencedora a COARPAS CNPJ/MF nº 20.960.069/0001.
11. Após isto, vieram os autos para esta assessoria de controladoria, para análise.
12. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA MUNICIPAL.

13. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa controladoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ ou financeira.
14. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM
Controladoria Municipal

Folha nº 146
Proc. nº 03/25
Rubrica [assinatura]

no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

15. Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

16. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento do interesse público.

17. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

18. Conforme dispõe a NLCC, em seu art. 11, incisos I a IV, o processo licitatório tem por objetivos seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é



*res- ponsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitató- rios e os respectivos contratos, como intuito de alcançar os objeti- vos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover efi- ciência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

19. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 14.133/2021, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Constituição Federal

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 14.133/2021

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

20. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

21. Além dos princípios acima citados a NLLC, em seu artigo 5º estabelece que na aplicação do referido diploma legal devem ser observados outros princípios, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM
Controladoria Municipal

Folha nº 148
Proc. nº 03/25
Rubrica [assinatura]

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

22. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

23. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

24. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNADA CHAMADA PÚBLICA

25. No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros de terminados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Resolução nº 26/2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — CD/FNDE, (atualizado pela Resolução CN/FNDE nº 04, de abril e 2015), que regulamentou a Lei nº 11.947/2009, além da Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021.

26. No tocante ao cumprimento do disposto na Resolução nº 26/2013, observa-se que foi respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise e julgamento das propostas.

27. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

28. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como a apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da sessão Pública.

29. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

30. Por fim, restou credenciada a **COARPAS CNPJ/MF nº 20.960.069/0001** pois cumpriu todos os requisitos editalícios, conforme valores constantes nos autos com o valor da contratação de **R\$ 1.145.980,00 (hum milhão cento e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta reais)**.

31. Pindaré-Mirim, 26 de fevereiro de 2025.

FLÁVIO
ANDRÉ
DIAS
COSTA

Assinado de forma
digital por FLÁVIO
ANDRÉ DIAS
COSTA
Dados: 2025.04.22
11:29:20 -03'00'

Flávio André Dias Costa
OAB/MA nº 10.788
Assessor Jurídico da Controladoria.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM
Controladoria Municipal

Folha nº 149
Proc. nº 03/25
Rubrica [assinatura]

ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS REIS NETO
Controlador Geral
Portaria N° 005/2025 - GP

Antonio Carlos Ferreira dos Reis Neto
Controlador Geral do Município
Portaria N° 005/2025 – GP



Folha nº 150
Proc. nº 0305
Rubrica ✓

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PINDARÉ MIRIM-MA
GABINETE DO PREFEITO

Portaria N° 056/2025-GP.

O Prefeito Municipal de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições e art. 69, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, a partir desta data o Sr. **FLAVIO ANDRE DIAS COSTA**, ao cargo comissionado de **ASSESSOR JURÍDICO - DAS 3, DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, no âmbito do Poder Executivo do Município.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pindaré Mirim, Maranhão, 07 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE
COLARES BEZERRA
JUNIOR:33461651320

Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
COLARES BEZERRA
JUNIOR:33461651320

ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PINDARÉ MIRIM-MA
GABINETE DO PREFEITO**

Folha nº 151
Proc. nº 03/25
Rubrica [assinatura]

Portaria N° 005/2025-GP.

O Prefeito Municipal de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão,
no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1° - **NOMEAR**, a partir desta data, o Sr. **ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS REIS NETO** ao cargo comissionado de **CONTROLADOR GERAL** no âmbito do Poder Executivo do Município.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim, Maranhão, 03 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE COLARES Assinado de forma digital
BEZERRA por ALEXANDRE COLARES
BEZERRA
JUNIOR:33461651320 JUNIOR:33461651320

ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR
Prefeito Municipal